



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.013752/94-43
Recurso nº. : 11.449
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : NICOLINO SPINA JÚNIOR
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.136

IRPF - Intimação recebida pôr terceiros, não isenta o Contribuinte do atendimento ao prazo fatal do PAF, quando recebida pelo correio em domicílio fiscal.

Recurso conhecido.

Preliminar rejeitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NICOLINO SPINA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para REJEITAR a preliminar de tempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.013752/94-43
Acórdão nº : 102-42.136
Recurso nº : 11.449
Recorrente : NICOLINO SPINA JÚNIOR

RELATÓRIO

O processo decorrente de notificação de fls. 02, onde a fiscalização comunica a modificação o valor de imposto de renda a restituir para imposto a pagar de 7.306,64 Ufir, por glosa de imposto de renda na fonte declarado, com base nos arts. 8º do DL. 1.968: Leis 7.713, 8.023, 8.134, 8.218, 8.383, Portarias nºs. MF nº 649, 43, 215, 264 e MP 336.

Em impugnação protocolizada em 18.04.94, o Contribuinte junta o comprovante de rendimentos pagos, comprovando a retenção.

Decisão monocrática às fls. 13/12, mantém o lançamento, sob o argumento de que a impugnação apresentada pelo Contribuinte é intempestiva sem força capaz de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal, nos termos do art. 14, do Dec. 70.235/72, circunstância esta impeditiva do exame do mérito da defesa interposta.

Inconformado o Contribuinte apresenta recurso, às fls. 20, onde contesta a decisão monocrática que julgou a impugnação intempestiva porque a notificação foi recebida pôr pessoa estranha ao Recorrente.

Às fls. 22/24 a Procuradoria da Fazenda Nacional alega em síntese que o Dec. 70.235/72, não exige que a notificação seja pessoal, ademais o Contribuinte tomou conhecimento da mesma, tanto que apresentou impugnação, devendo, portanto, ser indeferida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.013752/94-43

Acórdão nº. : 102-42.136

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e discute a tempestividade da impugnação.

Não tem razão o Contribuinte, todavia, quando justifica a fluência do prazo de impugnação pelo fato da notificação não ter sido recebida diretamente por ele, pois o PAF, em seu artigo 23, prevê a intimação por via postal.

Apesar de entender que a intimação deveria ser pessoal, não bastando a prova da entrega da notificação no domicílio fiscal do Contribuinte, rendo-me a jurisprudência mansa e pacífica deste E. Conselho neste sentido.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e rejeitar a preliminar de tempestividade da impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Setembro de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA